



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333373

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501668-78.2020.8.26.0535, da Comarca de Arujá, em que é apelante ITALO ALVES VARELO SILVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para reconhecer a extinção da pretensão punitiva pela prescrição.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

FRANCISCO BRUNO

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal n.º 1501668-78.2020.8.26.0535-1.ª Judicial de Arujá

Apelante: Italo Alves Varelo Silveira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz Sentenciante: Guilherme Lopes Alves Pereira

Relator Des. Francisco Bruno

Voto n.º 46.791

Tráfico de entorpecentes. O apelante foi condenado à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão pelo crime previsto no art. 33, caput e § 4.º, da Lei n.º 11.343/06, com substituição por penas restritivas de direitos. Considerando que o réu contava com 20 anos de idade à época dos fatos, é aplicável a redução do prazo prescricional pela metade, nos termos do art. 115 do Código Penal. Entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória transcorreu o lapso temporal exigido para a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, inciso V, c.c. o art. 115, ambos do Código Penal. Declarada a extinção da punibilidade do apelante pela prescrição da pretensão punitiva em sua forma retroativa, restando prejudicada a análise dos demais pedidos recursais. Recurso provido.

Acrescenta-se ao relatório da r. sentença de fls. 404/414 que a ação penal foi julgada parcialmente procedente, condenado o réu Italo Alves Varelo Silveira à pena de um ano e oito meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de três dias-multa, no piso, pela prática do crime previsto no art. 33, caput e § 4.º, da Lei n.º 11.343/06. Foi condenado, ainda, o corréu Andrew Vinicius de Almeida Sandim à mesma pena. A ambos a pena foi substituída por *"prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, a serem especificadas pelo juízo da execução penal"* e foram absolvidos da incursão no art. 35, caput, da Lei n.º 11.343/06, com fulcro no art. 386, VII, do CPP.

Apela o réu Ítalo. Alega, em síntese, insuficiência do conjunto

probatório. Pede a absolvição (fls. 474/475).

O recurso foi regularmente processado, com contrarrazões (fls. 484/483) e a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo "(...) provimento do apelo defensivo para que seja declarada extinta a punibilidade do sentenciado, em razão da prescrição da pretensão punitiva, nos termos acima mencionados." (fls. 492/494).

É o relatório.

Reporto-me à manifestação sempre oportuna do culto Procurador de Justiça Paulo Marco Ferreira Lima:

"Data venia, o apelo comporta provimento.

De início, convém concordar com o pleito de extinção da punibilidade pretendida pela D. Defesa na petição intermediária de fls. 417/418.

Com efeito, salienta-se que a denúncia foi recebida em 14 de setembro de 2020 (fls. 140/141) e a r. sentença condenatória foi publicada em 29 de maio de 2024 (fl. 416).

Ressalta-se, ainda, que o apelante, nascido em 28/08/1999, contava com 20 anos na data dos fatos (12/08/2020, cf. fls. 9/13), tornando-se aplicável a benesse da redução do prazo prescricional pela metade, prevista no artigo 115 do Código Penal.

Dessa forma, conforme contagem retroativa, verifica-se que, entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, transcorreu o lapso temporal prescricional exigido à espécie de 2 anos, nos termos do artigo 109, inciso V, e artigo 115, ambos do Código Penal, razão pela qual a extinção da punibilidade do agente se impõe em virtude da prescrição da pretensão punitiva em sua vertente retroativa.

Por consequência da extinção da punibilidade acima descrita, mostram-se prejudicados os demais pedidos relativos ao mérito e dosimetria da pena formulados pela d. Defesa.

Destarte, respeitosamente, o parecer da Procuradoria de Justiça é pelo provimento do apelo defensivo para que seja declarada extinta a punibilidade do sentenciado, em razão da prescrição da pretensão punitiva, nos termos acima mencionados."

De fato, na data do delito o apelante contava vinte anos, onze meses, e doze dias de idade (cf. fl. 27), o que corrobora os cálculos efetuados pela D. Procuradoria Geral de Justiça. Lado outro, o corréu Andrew contava vinte e dois anos, cinco meses, e onze dias de idade, de tal sorte que a prescrição aqui



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reconhecida não se estende a ele.

Pelo exposto, meu voto **dá provimento** ao recurso para reconhecer a extinção da pretensão punitiva pela prescrição.

FRANCISCO BRUNO
Relator